

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR -  
CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Ref.:

Processo judicial: 5490405-08.2020.8.09.0000

Mandado de Segurança Preventivo

Impetrantes: Gustavo Barreto Cabral Vieira e Miguel da Mota Leite Filho

Impetrados: Governador do Estado de Goiás

SEI: 202000007053480

**TERMO DE ACORDO N° 01/2021-CCMA/PGE**

Pelo presente instrumento, de um lado, **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado FERNANDO IUNES MACHADO, OAB/GO n° 21.735; e de outro lado, **GUSTAVO BARRETO CABRAL VIEIRA**, CPF 004. [REDACTED] ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil da 2ª Classe, residente e domiciliado na [REDACTED], e **MIGUEL DA MOTA LEITE FILHO**, CPF 015. [REDACTED], ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil da 2ª Classe, residente e domiciliado na [REDACTED], devidamente assistidos por sua advogada, Dra. Maria Helena Borges de Souza Vieira Cabral (OAB/GO n° 57.593), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual n° 58/2006 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI 202000007053480**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1.1. Os Delegados de Polícia Civil da 2ª Classe, Gustavo Barreto Cabral Vieira e Miguel da Mota Leite Filho, lotados na Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Goiás e na Delegacia de Polícia Civil de Inhumas, respectivamente, solicitaram a celebração de termo de acordo com o Estado de Goiás, nos

mesmos moldes do ajuste firmado com o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Goiás (SINDEPOL), processo judicial n.º 5150778-14.2020.8.09.0051, conforme autorização constante do Decreto Estadual de 22 de setembro de 2020 (Diário Oficial n.º 23.392).

1.2. Alegam que não são filiados ao SINDEPOL e que não foram contemplados pelo referido acordo, razão pela qual requereram providências da Procuradoria-Geral do Estado para que seja realizado acerto nas mesmas condições ofertadas ao Sindicato, a fim de que também sejam beneficiados com a promoção para 1ª classe, referente ao ano de 2019, garantindo-se o princípio da isonomia.

1.3. Concomitantemente ao pedido administrativo, impetraram mandado de segurança (processo n.º 5499495-08.2020.8.09.0000), com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado, repetindo o pleito extrajudicial, para obterem tutela judicial que lhes permitissem serem tratados da mesma forma que os filiados do Sindicato de Delegados de Polícia do Estado de Goiás (SINDEPOL) (processo judicial 5150778-14.2020.8.09.0051), cujo pedido de medida liminar foi indeferido.

1.4. Após a negativa noticiada, os Delegados de Polícia especificados intervieram nos autos judiciais requerendo para que lhes fossem viabilizados “(...) meios para que os Impetrantes, no exercício de seu direito de promoção, bem como, de forma isonômica com os demais Delegados e de forma extraprocessual (Lei Complementar n.º 144/2008) possam assinar termo de renúncia de direito de eventuais créditos anteriores a 30 de novembro de 2020, sendo então promovidos com efeito retroativo a 30 de novembro de 2020”.

1.5. Após considerável trâmite administrativo, mediante provocação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual assentada no Despacho n.º 978/2020 - PGE-CCMA- 17374 (SEI [000017312337](#)), o feito foi direcionado ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, que exarou o Despacho n.º 2206/2020 - GAB (SEI [000017327265](#)), assim se posicionando:

10 – Por ocasião do acordo com o SINDEPOL, em razão do impacto econômico sobre o erário, o Governador do Estado proferiu o **Despacho n.º 421/2020** ([000015500472](#)) autorizando o acordo.

11 – Pela Lei Complementar Estadual n.º 58, de 4 de julho de 2006, o Procurador do Estado está autorizado a conciliar e a transigir nas demandas cujo valor não ultrapasse a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 38-A, *caput*). Para valores compreendidos entre mais de 500 (quinhentos) salários mínimos e menos de 5.000 (cinco mil) salários mínimos, a transação e a assunção de compromisso é da alçada da Procuradora-Geral do Estado, que poderá delegá-la aos Procuradores do Estado (art. 5º, *caput*, VI, “a”, e parágrafo único).

12 – No presente caso, consoante o valor dado à causa na ação de mandado de segurança, o pleito dos servidores não supera a um salário mínimo, dispensando a participação da Procuradora-Geral do Estado.

13 – Contudo, seguindo a linha de compreensão e de tratamento adotados para a realização do acordo com o SINDEPOL ([000015540436](#)), para preservar a impessoalidade, a isonomia de tratamento entre servidores nas mesmas situações, a moralidade, a economicidade e a legalidade, fica autorizada, ainda que desnecessária a autorização, a realização do acordo entre o Estado de Goiás e os servidores supra mencionados, desde que nos mesmos moldes e nas mesmas condições dos acordos ajustados com o SINDEPOL.

14 – À **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)**, *ex vi* do art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 144, de 24 de julho de 2018.

1.4. Concitado, o Conselho Superior da Polícia Civil, no Despacho n.º 723/2020 - CSPC/DGPC- 09530 (SEI [000017343488](#)), informou que:

a) o servidor Gustavo Barreto Cabral Vieira, inscrito n.º C.P.F. sob o n.º 004 [REDACTED], constou na lista da promoção referente ao mês de julho do ano de 2019, na **34ª vaga destinada ao merecimento**. Portanto, o referido servidor figurou na lista para a promoção ao cargo de Delegado de Polícia da 1ª Classe, referente ao ano de 2019, cumprindo todos os requisitos necessários à preferida promoção.

b) o servidor Miguel da Mota Leite Filho, inscrito n.º C.P.F. sob o n.º 015 [REDACTED], constou na lista da promoção referente ao mês de julho do ano de 2019, na **18ª vaga destinada ao merecimento**. Portanto, o referido servidor figurou na lista para a promoção ao cargo de Delegado de Polícia da 1ª

Classe, referente ao ano de 2019, cumprindo todos os requisitos necessários à prefalada promoção.

1.5. Considerando-se que o art. 83 da Lei Estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, prevê que havendo vagas disponíveis, as promoções deverão contemplar, em julho de cada ano, os Delegados de Polícia que preencherem os requisitos pessoais, verificados mediante procedimento específico.

1.6. Considerando-se que a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6129, alterando a forma de apuração do comprometimento das despesas de pessoal, foi posterior a julho de 2019, admitindo-se a existência de espaço para o atendimento dos servidores, consoante afirmado no Despacho nº 1380/2020 GAB (SEI 000014763914):

8. Não é despiciendo notar, de outro lado, que quando esses atos de promoção foram editados, entre junho e setembro de 2019, vivia-se uma situação fiscal e financeira algo diversa em Goiás, sobretudo porque ainda não concedida naquela altura, pelo Supremo Tribunal Federal, a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6129, que suspendeu a eficácia do § 8º do art. 113 da Constituição goiana, nem a medida liminar na Ação Cível Originária nº 3.328. Em resumo, ainda era possível, naquele momento, sustentar que Goiás não havia ultrapassado os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF e ainda não havia o compromisso de esforço de redução dessas mesmas despesas imposto pela decisão por último citada, para assegurar a adesão ao RRF.

1.7. Considerando-se que na hipótese da despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial, o art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF veda a “*concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição*”.

1.8. Considerando-se como provável o êxito dos servidores na ação mandamental proposta, as promoções pretendidas estariam justificadas pela decisão judicial e pela previsão legal existente.

1.9. Considerando-se que a realização dos acordos nos moldes aventados, proporcionará ao Estado uma economia de R\$ 4.515.127,37 (quatro milhões quinhentos e quinze mil cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), em valores históricos, sem a incidência de correção monetária e juros moratórios, correspondente ao não pagamento dos acréscimos remuneratórios decorrentes das promoções pelo período compreendido entre o mês de julho de 2019 e o mês de julho de 2020, conforme Relatório de Impacto apresentado pela SEAD (SEI [000014780326](#) - processo nº 202000003011718 ), e ainda custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

1.10. Então, os impetrantes/servidores públicos cumprem as condições estabelecidas no Despacho nº 2206/2020 – GAB, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulado o pretenso ajuste.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e a orientação expressos no Despacho nº 2206/2020 – GAB, bem como respaldado no Despacho nº 723/2020 - CSPC/DGPC- 09530, para conceder promoção referente ao ano de 2019 aos Delegados de Polícia Civil acima identificados que, conforme já comprovado no processo, preenchem os requisitos da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que será efetivada mediante ato governamental específico a ser editado e publicado após o trânsito em julgado da sentença de homologação deste acordo.

2.2. Os servidores públicos beneficiados pelo acordo renunciam ao recebimento das diferenças vencimentais pretéritas, no intervalo compreendido entre o mês de julho de 2019 até o advento do ato de concessão da promoção.

2.3. Os efeitos decorrentes do presente acordo, inclusive financeiros, terão início com a publicação do(s) correspondente(s) decreto(s) de promoção(ões).



2.4. Ficam os servidores públicos/impetrantes responsáveis por quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5490405-08.2020.8.09.0000, incluindo despesas reembolsáveis, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios devidos aos seus patronos.

2.5. Os referidos integrantes do quadro de pessoal da Polícia Civil deste estado renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele quanto à promoção referente ao ano de 2019, incumbindo-lhes a desistência de quaisquer ações judiciais propostas, independente da instância ou foro, que tenham mesmo objeto, ficando igualmente estabelecido que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, renunciando uma parte de cobrar da outra ônus processuais devidos.

2.6. O presente acordo possui caráter irrevogável, intransferível e irrenunciável, obrigando-se os servidores públicos/impetrantes a cumpri-lo, bem como seus herdeiros e sucessores.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que seja regularmente encerrado o processo por sentença de mérito.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 08 dias do mês de janeiro de 2021.

Fernando Iunes Machado  
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial  
OAB/GO nº. 21.735  
(Assinatura eletrônica)

Denise Pereira Guimarães  
Procuradora do Estado



Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
(Assinatura eletrônica)

Gustavo Barreto Cabral Vieira

CPF 004. [REDACTED]

Miguel da Mota Leite Filho

CPF 015. [REDACTED]

Dra. Maria Helena Borges de Souza Vieira Cabral

OAB/GO nº 57.593



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 08/01/2021, às 14:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO BARRETO CABRAL, Delegado (a) de Polícia**, em 20/01/2021, às 17:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL DA MOTA LEITE FILHO, Delegado (a) de Polícia**, em 20/01/2021, às 17:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe**, em 20/01/2021, às 18:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017658128** e o código CRC **6601AAE0**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000007053480

SEI 000017658128

Criado por DENISE PEREIRA GUIMARAES, versão 6 por DENISE PEREIRA GUIMARAES em

08/01/2021 14:48:14.